



**ATA DA 2961ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 27 DE
AGOSTO DE 2019.**

1 Aos vinte e sete dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**.
6 Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio**
7 **Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de
8 número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial
9 junto a esta Corte, **Dra. Elvira Sâmara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu início aos
10 trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da
11 Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o
12 douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto
13 Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de**
14 **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** Inicialmente, a representante do
15 Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, pediu a palavra
16 para se pronunciar nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Senhores
17 Conselheiros, Ilustres Conselheiros Substitutos, Advogados presentes, Senhora
18 Secretária, bom dia a todos! Pedi a palavra, Senhor Presidente, para externar mais
19 uma vez a minha preocupação com relação a alguns processos que tem vindo a
20 esta Câmara para aplicação da Resolução Administrativa 06/2017. Tenho tido várias
21 dúvidas se esta Resolução pode ser aplicada a processos que já tenham iniciado a
22 sua instrução, inclusive, com defesa. Tenho visto que tem constado em pauta
23 processos não apenas que já tem defesa, mas, também, processos com decisões
24 do Tribunal, processos, inclusive, já julgados. Há processos nos quais a própria
25 Câmara já determinou, na decisão, avaliação de obras, e esses processos têm sido

26 objeto de aplicação dessa Resolução. E a conseqüência prática é o seu
27 arquivamento, ainda que se chame de Arquivamento Provisório. Então, não
28 podemos deixar de ver que esses arquivamentos... eles passam, sim, pelo fato do
29 Tribunal declinar, de certa forma, de uma parcela de sua competência em relação a
30 essas licitações, aditivos, termos aditivos e contratos. Então, diante dessa incerteza,
31 inclusive porque os processos que têm vindo não são apenas processos que
32 demonstram irregularidades formais, processos que realmente, inclusive, já têm
33 decisão do Tribunal... Tenho pensado muito a respeito e tentado amadurecer essa
34 questão e vejo que, realmente, não tenho certeza se essa Resolução poderia ser
35 aplicada a esses processos. Com certeza, entendo que não pode ser aplicada a
36 processos que já têm decisões do Tribunal, que já tenham recursos, com defesa e
37 com instrução já iniciada. Em face disso, Senhor Presidente, entendo que essa
38 questão demanda um estudo melhor. Uma avaliação melhor por parte do Tribunal.
39 Inclusive, para tentar conciliar as decisões desta Câmara com as da Primeira
40 Câmara no que diz respeito à aplicação dessa Resolução. Procurei me informar
41 como estavam sendo apreciados na Primeira Câmara e fui informada pela Secretária
42 que não foi levado à apreciação qualquer processo dessa natureza. A minha
43 sugestão, e assim o faço porque entendo que arquivar determinados processos em
44 determinadas fases como estas que menciono causa incerteza jurídica. Inclusive,
45 para o próprio jurisdicionado, que muitas vezes quer ver o resultado daquele
46 processo: se já apresentou defesa; se a ele já foi atribuída determinada restrição ou
47 irregularidade. E como já disse, também, essa questão passa pelo Tribunal declinar,
48 de certa forma, da competência de fiscalizar determinados aspectos por mais
49 simples que sejam. Então, não nego! Não venho aqui dizer que a Resolução não
50 pode ser aplicada de forma alguma. Mas, entendo imprescindível que esta questão
51 seja melhor analisada. Sobretudo, porque o próprio Tribunal pode ser cobrado
52 posteriormente disso. Desses arquivamentos. Não só por outros Órgãos de Controle,
53 mas pela própria sociedade. Então, a minha sugestão é que esses processos sejam
54 retirados de pauta. Processos esses que estão na pauta para avaliação da aplicação
55 da Resolução Administrativa 06/2017, e que a matéria seja submetida à apreciação
56 do Conselho para que possa verificar se é realmente o caso de se aplicar a
57 Resolução a processos que já tem instrução iniciada e, se o for o caso, em que
58 situações. Acredito, e assim o faço em nome da prudência e no resguardo da
59 competência do Tribunal, sem com isso vir querer que se constitua qualquer

60 demérito a quem fez a Resolução, a comissão que estabeleceu as matrizes de risco.
61 E não tenho a menor dúvida que este estudo e a elaboração foram feitos com o
62 maior cuidado. Mas a questão da aplicação, acredito que precisa de um melhor
63 estudo e uma melhor apreciação por parte do Conselho. E, por fim, Senhor
64 Presidente, solicito, a título de reforço, que estas minhas considerações fiquem
65 consignadas em ata”. Ao final, O Presidente submeteu à consideração da Câmara
66 que, por maioria, rejeitou a preliminar levantada pela representante do Ministério
67 Público, vencido o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que
68 a acolheu. Em seguida, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
69 pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente, no dia de ontem
70 me foi enviado um memorando convocando para uma Sessão Extraordinária a ser
71 realizada no dia de amanhã(quarta-feira), para deliberar sobre a lista tríplice para
72 preenchimento de cargo de Conselheiro Substituto deste Tribunal. Como não estarei
73 presente, porque estou indo a Manaus representar o Tribunal, queria me pronunciar
74 a respeito da questão. Então, Senhor Presidente, primeiro, gostaria de lembrar que
75 os Tribunais de Contas detêm independência administrativa. Por isso que os
76 Tribunais expedem ou deliberam a respeito dos seus Regimentos Internos, dessas
77 Resoluções Normativas, Administrativas, Portarias etc.... Bem, a questão é a
78 seguinte: O Regimento Interno, em seu art. 251, com redação dada pela Resolução
79 Normativa RN- TC- 01/2014, disciplina a formação dessa lista tríplice. Então,
80 gostaria de ler para me posicionar a respeito da questão. Diz o seguinte: Ocorrendo
81 vaga do cargo de Conselheiro a ser provida por Conselheiro Substituto ou por
82 Membro do Ministério Público junto ao Tribunal, o Presidente convocará Sessão
83 Extraordinária para deliberar sobre a respectiva lista tríplice, dentro do prazo de 15
84 (quinze) dias contados da ocorrência da vaga. § 1º. O *quorum* para deliberar sobre a
85 lista tríplice a que se refere o caput deste artigo será de, no mínimo, cinco
86 Conselheiros efetivos, inclusive o que presidir a sessão; § 2º. A primeira lista tríplice
87 obedecerá ao critério de antiguidade ou de maior idade, no caso de idêntica
88 antiguidade, e, a segunda, ao de merecimento, seguindo-se, assim, alternadamente.
89 § 3º. Em qualquer ocasião, a lista tríplice para preenchimento daquele cargo, por
90 antiguidade, conterà os nomes dos três Conselheiros Substitutos ou dos três
91 membros do Ministério Público junto ao Tribunal de maior antiguidade ou, no caso
92 de idêntica antiguidade, de maior idade. (Redação dada pela Resolução Normativa
93 RN TC 01/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de

94 2014). E ainda existem os § 4º, 5º e 6º que tratam da matéria. Mas, como já é
95 pacífico no Tribunal, essa vaga será de Conselheiro Substituto, e o critério será de
96 antiguidade. Então, há divergência de entendimento a respeito dessa antiguidade.
97 Anteriormente, inclusive em 2014, a respeito dessa disciplinação, foi questionado,
98 inclusive, judicialmente e foi adotado o critério de desempate ou a classificação de
99 acordo com o concurso. Ocorre que o Tribunal mudou o Regimento Interno, e aquela
100 decisão foi com relação ao Regimento anterior, que não tinha sido alterado ainda
101 com esse disciplinamento. Então, não existia a forma e os quesitos que deviam ser
102 obedecidos para a preenchimento da lista tríplice. Então, hoje, o Tribunal detêm 04
103 (quatro) Conselheiros Substitutos no cargo. Todos quatro do mesmo concurso e com
104 termo de posse no cargo. Todos com data de 17 de março de 1998, às 16:hs, em
105 todos os atos. São atos individuais de posse com a mesma data e hora. Então, no
106 meu entendimento, está configurado o empate dos quatros que detêm, ou que
107 permanecem no cargo de Conselheiro Substituto. Espero que, como sempre faço
108 aqui, as normas do Tribunal sejam obedecidas, inclusive, com relação a essa
109 Resolução Administrativa que a nobre Procuradora se pronunciou. Então, Senhor
110 Presidente, como não estarei presente amanhã, gostaria de registrar esse meu
111 entendimento”. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC**
112 **06133/18**(adiado para sessão ordinária do dia 03 de setembro de 2019, por
113 solicitação do Advogado, com os interessados e seus representantes legais
114 devidamente notificados – **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;**
115 **PROCESSOS TC 08522/14, 09740/14, 08088/16 e 08554/18**(adiados para sessão
116 ordinária do dia 03 de setembro de 2019, por solicitação do Relator, com os
117 interessados e seus representantes legais devidamente notificados – **Relator:**
118 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC**
119 **14582/15 e 09310/16**(retirados de pauta, para encaminhar ao Ministério Público de
120 Contas) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC
121 **02207/19** (retirado de pauta por solicitação do Relator)– **Relator: Conselheiro**
122 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; e o PROCESSOS TC 06457/19**(retirado
123 de pauta para encaminhar ao Ministério Público de Contas) e o 05612/15(retirado de
124 pauta, para encaminhar à Auditoria) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar
125 **Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente**
126 **promoveu a inversão dos itens 8(Processo TC 05891/18), 10 (Processo TC 12163/18),**
127 **9(Processo TC 08756/18), 7(Processo TC 05668/18), 5(Processo TC 05541/18),**

128 6(Processo TC 05557/18), 16(Processo TC 12098/15) e 12(Processo TC 06041/18). Desta
129 feita, na Classe “B” – **Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro**
130 **Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 05891/18 – Prestação de Contas do**
131 **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de João Pessoa,, exercício de 2017,**
132 **sob a responsabilidade dos Senhores Ricardo Dias Holanda(01.01.17 – 08+08.17) e**
133 **Helton René Nunes Holanda(09.08.17 – 31.12.17).** Concluso o relatório, registrando a
134 presença do Vereador Helton René Nunes Holanda. A representante do Ministério Público
135 de Contas manteve o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
136 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
137 voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de
138 Defesa dos Direitos Difusos de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017, de
139 responsabilidade dos Senhores Ricardo Dias Holanda (01/01/2017 – 08/08/2017) e Helton
140 Rene Nunes Holanda (09/08/2017 – 31/12/2017); e RECOMENDAR à Administração do
141 FMDDD, no sentido de não mais incidir nas irregularidades detectadas no presente feito.
142 **PROCESSO TC 12165/18 – Prestação de Contas da Secretaria da Administração do**
143 **Município de João Pessoa, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor**
144 **Roberto Wagner Mariz Queiroga.** Concluso o relatório, foi registrada a presença do
145 Senhor Roberto Wagner Mariz de Queiroga e do Advogado, Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB
146 9450. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante
147 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
148 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação
149 de Contas Anual, exercício 2017, de responsabilidade do ex-gestor da Secretaria de
150 Administração do Município de João Pessoa, Senhor Roberto Wagner Mariz Queiroga.
151 **PROCESSO TC 08756/18 – Prestação de Contas da Secretaria de Infraestrutura do**
152 **Município de João Pessoa, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Cássio**
153 **Augusto Cananéa Andrade.** Concluso o relatório, registrando a presença do Procurador
154 do Município de João Pessoa, Dr. Ademar Azevedo Régis, OAB/PB 10.237. A douta
155 Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos.
156 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
157 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas do Senhor Cássio
158 Augusto Cananéa Andrade, na condição de Gestor da Secretaria de Infraestrutura do
159 Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017; e RECOMENDAR ao atual gestor
160 da SEINFRA/JP no sentido de estrita observância às normas constitucionais e
161 infraconstitucionais que regem a prestação de contas. **PROCESSO TC 05668/18 –**

162 **Prestação de Contas** do Gabinete do Prefeito de João Pessoa, exercício de **2017**, sob a
163 **responsabilidade do Senhor Hildevanio de Souza Macedo**. Concluso o relatório,
164 registrando a presença do Procurador do Município de João Pessoa, Dr. Ademar Azevedo
165 Régis, OAB/PB 10.237 e do Advogado Roberto Lacerda, OAB/PB 9450. A douta
166 Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos.
167 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
168 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo
169 Senhor Hildevanio de Souza Macedo, Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de João
170 Pessoa, no exercício de 2017. **PROCESSO TC 05541/18 – Prestação de Contas da**
171 **Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa, exercício de**
172 **2017**, sob a responsabilidade do Senhor **Francisco Noé Estrela**. Concluso o relatório,
173 registrando a presença do Procurador do Município de João Pessoa, Dr. Ademar Azevedo
174 Régis, OAB/PB 10.237 e do Advogado Roberto Lacerda, OAB/PB 9450. A douta
175 Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos.
176 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
177 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas da Coordenadoria
178 Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa, referente ao exercício 2017, de
179 responsabilidade do Senhor Francisco Noé Estrela. **PROCESSO TC 05557/18 –**
180 **Prestação de Contas da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas de João**
181 **Pessoa, exercício de 2017**, sob a responsabilidade das Senhoras **Adriana Gonçalves**
182 **Urquiza de Sá (01/01/17 – 31/07/17)** e **Lídia de Moura Silva Cronemberger (01/08/17 –**
183 **31/12/17)**. Concluso o relatório, registrando a presença do Procurador do Município de
184 João Pessoa, Dr. Ademar Azevedo Régis, OAB/PB 10.237 e do Advogado Roberto
185 Lacerda, OAB/PB 9450. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento
186 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
187 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
188 REGULARES as contas das Senhoras Adriana Gonçalves Urquiza de Sá (01/01/17 –
189 31/07/17) e Lídia de Moura Silva Cronemberger (01/08/17 –31/12/17), na condição de
190 Gestoras da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município
191 de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017; e ENCAMINHAR CÓPIA da presente
192 decisão aos autos do Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal, com a
193 recomendação de que proceda à regularização da gestão de pessoal, notadamente quanto
194 ao excesso de servidores não estáveis na composição de suas Secretarias. Na Classe “E”
195 **– Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**

196 **PROCESSO TC 12098/15** - Pregão Presencial 0182/2015, Ata de Registro de Preços
197 **0238/2015 e Contrato 0025/2016, dele decorrentes, materializados pela Secretaria de**
198 **Estado da Administração - SEAD, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora**
199 **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr.
200 Luiz Felipe Carneiro da Cunha, OAB/PB 19631, representando a Senhora Livânia Maria da
201 Silva Farias, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de
202 Contas nada acresceu ao parecer ministerial já inserto nos autos. Os Membros desta
203 Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o Relator, CONHECER
204 E JULGAR PROCEDENTE a Denúncia realizada pela CS BRASIL TRANSPORTES DE
205 PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA; JULGAR IRREGULARES o Pregão
206 Presencial 0185/2015, a Ata de Registro de Preços 0238/2015 e o Contrato 0025/2016,
207 dele decorrentes; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente
208 99,05 UFR-PB (noventa e nove inteiros e cinco centésimos de Unidade Fiscal de
209 Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS,
210 com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão das ilegalidades cometidas,
211 ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente
212 decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de
213 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
214 RECOMENDAR que se evite a repetição das falhas em certames posteriores; e
215 ENCAMINHAR os autos ao DEAGE - Departamento de Acompanhamento da Gestão
216 Estadual para avaliar e adotar as medidas pertinentes à sugestão do Ministério Público de
217 Contas sobre a análise dos contratos firmados com as empresas QUALITY ALUGUEL DE
218 VEÍCULOS LTDA. e LOCAVEL SERVIÇOS LTDA. nos autos do Processo TC 02073/17,
219 que trata do Acompanhamento de Gestão dos Encargos Gerais do Estado, exercício de
220 2017. Na Classe “C” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais.**
221 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06041/18 –**
222 **Prestação de Contas Anual** relativa ao exercício de **2017**, oriunda do **Instituto de**
223 **Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, de**
224 **responsabilidade do Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS e da Senhora RIGONEIDE**
225 **ANDRADE DA SILVA ROSAS.** Concluso o relatório, registrando a presença do Advogado
226 João Gonçalves de Aguiar. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o
227 parecer ministerial constante nos autos. Os Membros desta Egrégia Câmara decidiram
228 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a
229 prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores

230 Públicos do Município de Bayeux, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do
231 Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS e da Senhora RISONEIDE ANDRADE DA
232 SILVA ROSAS; APLICAR MULTAS individuais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor
233 correspondente a 39,62 UFR-PB (trinta e nove inteiros e sessenta e dois centésimos de
234 Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DIEGO DE
235 FRANÇA MEDEIROS e a Senhora RISONEIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS, com fulcro
236 no art. 56, II, e IV, da LC 18/93, em razão de descumprimento das normas atinentes a boa
237 gestão do instituto de previdência, ausência de informações a este Tribunal e inobservância
238 a normativos do TCE/PB, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para
239 recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
240 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à
241 atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município
242 de Bayeux no sentido de diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto à
243 Prefeitura Municipal, aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal, e
244 aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; ASSINAR PRAZO DE 30
245 (TRINTA) DIAS para que o atual gestor encaminhe a este Tribunal os procedimentos de
246 concessão de aposentadoria e pensão apontados pelo Órgão de Instrução nos termos da
247 Resolução Normativa RN - TC05/2016; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame
248 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
249 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a
250 interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
251 parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Retomando à normalidade**
252 **da Pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe
253 **“E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**
254 **PROCESSO TC 04836/19 - Inexigibilidade nº 01/2019, tendo por objeto a contratação de**
255 **serviços técnicos contábeis com especialização em Contabilidade e Gestão Pública,**
256 **realizada pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas.** Concluso o relatório e não
257 havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas nada acresceu ao
258 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
259 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
260 REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade nº 01/2019 para a contratação de serviços
261 técnicos contábeis com especialização em Contabilidade e Gestão Pública, realizada pela
262 Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas; APLICAR MULTA no valor de R\$
263 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,62 UFR/PB, a Senhora Maria da Guia Alves,

264 com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que
265 efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo
266 recomendada; e RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas que se
267 abstenha de realizar, por inexigibilidade, a contratação dos serviços de contabilidade ora
268 analisados, assim como de assessoria jurídica, por não atenderem aos requisitos da Lei
269 8.666/93. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “A” –
270 **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo**
271 **Torres Pontes. PROCESSO TC 05833/19 – Prestação de Contas advinda da Mesa da**
272 **Câmara Municipal de Vieirópolis, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do**
273 **seu Vereador Presidente, Senhor ANTONIO ADELINO DE OLIVEIRA NETO.** Concluso o
274 relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas
275 manteve o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
276 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
277 DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de
278 Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;
279 RECOMENDAR à atual gestão no sentido de aprimorar a escrituração dos registros
280 contábeis evitando as falhas apontadas; e INFORMAR que a decisão decorreu do
281 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se
282 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
283 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
284 termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Relator:**
285 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05942/18**
286 **- Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **São Vicente do****
287 **Seridó, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Edinaldo**
288 **Norberto dos Santos.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Assessor Técnico da
289 Câmara, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas
290 ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
291 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
292 Relator, JULGAR REGULAR com ressalvas a prestação de contas da Mesa da
293 Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2017, de
294 responsabilidade do então presidente Edinaldo Norberto dos Santos, com
295 recomendação. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
296 **PROCESSO TC 06457/19 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara**
297 **Municipal de Sapé, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor**

298 **Ednaldo Norberto dos Santos.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a
299 representante do Ministério Público de Contas ratificou à manifestação no sentido da
300 preliminar de citação do gestor por entender existir essa questão do excesso e, não
301 sendo acatada, pelo retorno dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer
302 escrito. O Relator retirou o processo de pauta para encaminhar ao Ministério Público de
303 Contas, conforme solicitado. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator:**
304 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** **PROCESSO TC 04134/14 – Tomada de**
305 **Preços nº 011/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Amparo, tendo por objeto a**
306 **construção de quadra coberta com vestiário.** Concluso o relatório e não havendo
307 interessados, a representante do Ministério Público de Contas se pronunciou nos seguintes
308 termos: “Senhor Presidente, à luz das considerações postas no início da Sessão, tendo em
309 vista a variedade de situações que tem chegado no que diz respeito à aplicação da
310 Resolução Administrativa 06/2017. Meu pronunciamento, a partir de então, vai ser no
311 sentido de que todos os processos que já têm instrução, inclusive, com defesa, que a eles
312 não seja aplicada a Resolução Administrativa e que eles sigam o trâmite normal. Neste
313 caso específico, há uma situação diferenciada em acréscimo a própria instrução, porque há
314 uma decisão do Tribunal, determinando que uma obra seja avaliada. Então, entendo que é
315 necessário a continuidade do mesmo para que a determinação do Tribunal seja
316 devidamente cumprida e a obra devidamente avaliada, independentemente do grau de
317 situação de risco que tenha sido atribuído ao processo. É uma questão mesmo de fase
318 processual. E, nesta fase, entendo não ser aplicável a Resolução Administrativa.
319 Sobretudo, enquanto não houver um amadurecimento necessário em relação a essa
320 matéria”. **O Relator votou no sentido de:** DETERMINAR o ARQUIVAMENTO provisório
321 dos presentes autos, a ser convertido em definitivo após o prazo de cinco anos, contado a
322 partir da publicação deste decisum. Saliendo-se que, durante o interstício mencionado, o
323 processo em epígrafe pode ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério
324 Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para análise ou subsídio à instrução
325 de outros processos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz votou pelo retorno dos autos
326 à Auditoria. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes acompanhou o voto do Relator.
327 Aprovado, por maioria, o voto do Relator. **PROCESSO TC 06474/14 – Pregão Presencial**
328 **nº 009/2014, realizado pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro, tendo por objeto**
329 **a aquisição de material de consumo para uso em veículos.** Concluso o relatório e não
330 havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido
331 de que o processo siga o seu trâmite normal. **O Relator votou no sentido de:**

332 DETERMINAR o ARQUIVAMENTO provisório dos presentes autos, a ser convertido em
333 definitivo após o prazo de cinco anos, contado a partir da publicação deste decisum.
334 Salientando-se que, durante o interstício mencionado, o processo em epígrafe pode ser
335 requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e
336 Fiscalização – DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos. O
337 Conselheiro Antônio Nominando Diniz votou pelo envio dos autos à Auditoria. O
338 Conselheiro André Carlo Torres Pontes acompanhou o voto do Relator. Aprovado, por
339 maioria, o voto do Relator. **PROCESSO TC 07011/14 – Concorrência nº 01/2014,**
340 **realizada pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, tendo por objeto a**
341 **construção de uma praça e de trecho do canal no caminhamento do Riacho Bodocongó,**
342 **no loteamento Raimundo Suassuna, no Município de Campina Grande.** Concluso o
343 relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas
344 opinou pelo envio dos autos à Auditoria para análise da obra conforme determinação em
345 decisão desta Câmara. **O Relator votou no sentido de:** DETERMINAR o
346 ARQUIVAMENTO provisório dos presentes autos, a ser convertido em definitivo após o
347 prazo de cinco anos, contado a partir da publicação deste decisum. Salientando-se que,
348 durante o interstício mencionado, o processo em epígrafe pode ser requisitado,
349 justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização
350 – DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos. O Conselheiro Antônio
351 Nominando Diniz votou pelo retorno dos autos à Auditoria. O Conselheiro André Carlo
352 Torres Pontes acompanhou o voto do Relator. Aprovado, por maioria, o voto do Relator.
353 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14582/15 – Pregão**
354 **Presencial nº 10029/2015, materializado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa,**
355 **tendo como objeto aquisição de antimicrobianos para atender a rede municipal.** Concluso
356 o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo envio
357 dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer escrito. O Relator retirou o
358 processo de pauta para encaminhar ao Ministério Público, conforme solicitado.
359 **PROCESSO TC 00959/16 – Dispensa de Licitação 10.148/2015 e Contrato 10.319/2016,**
360 **dela decorrente, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a**
361 **responsabilidade da ex-Gestora, Senhora ALEUDA NÁGLILA DE SÁ CARDOSO, visando**
362 **a aquisição emergencial de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) para o**
363 **complexo Hospitalar de Mangabeira Governador Tarcísio Burity.** Concluso o relatório e não
364 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo envio dos autos à
365 Auditoria para dar prosseguimento ao processo. **O Relator votou no sentido de:**

366 DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 - TC 00009/17; JULGAR REGULARES a
367 Dispensa de Licitação 10.148/2015 e o Contrato 10.319/2016, dela decorrente; e
368 DETERMINAR o arquivamento do presente processo. O Conselheiro Antônio Nominando
369 Diniz Filho votou pelo retorno dos autos à Auditoria. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha
370 Lima acompanhou o voto do Relator. Aprovado, por maioria, o voto do Relator.
371 **PROCESSO TC 09310/16** – Pregão Eletrônico 10095/16, materializado pelo Fundo
372 Municipal de Saúde de João Pessoa, visando aquisição de medicamentos padronizados
373 para atender a rede municipal de saúde. Concluso o relatório e não havendo interessados,
374 a douta Procuradora de Contas opinou pelo envio dos autos ao Ministério Público para
375 emissão de parecer escrito. O Relator retirou o processo de pauta para encaminhar ao
376 Ministério Público, conforme solicitado. **PROCESSO TC 14022/16** – Adesão à Ata de
377 Registro de Preços 099/2016, vinculada ao Pregão Eletrônico 004/2016 da Prefeitura de
378 Recife/PE, e do Contrato 10.584/2016, adesão e contrato materializados pelo Fundo
379 Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do gestor, Senhor
380 ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, visando a aquisição de materiais de
381 limpeza, acondicionamentos, químicos e hospitalares. Concluso o relatório e não havendo
382 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou no sentido de que se dê cumprimento
383 ao Acórdão inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
384 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o
385 processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO
386 PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente
387 decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de
388 Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos,
389 devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo; e
390 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão ao Processo TC 05448/17 (PCA/João
391 Pessoa/2016). **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
392 **PROCESSO TC 04979/14**– Procedimento licitatório materializado pela Prefeitura Municipal
393 de Pocinhos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do
394 Ministério Público de Contas opinou no sentido de que os autos sejam encaminhados à
395 Auditoria e siga o trâmite normal. **O Relator emitiu proposta de decisão no sentido de:**
396 EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu
397 ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da
398 publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores,
399 Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à

400 instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após
401 decorrido o referido prazo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo retorno
402 dos autos à Auditoria. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Arthur Paredes Cunha
403 Lima acompanharam a proposta do Relator. Aprovado, por maioria, a proposta de decisão
404 do Relator. **PROCESSO TC 05241/14**– Procedimento licitatório materializado pela
405 **Prefeitura Municipal de Pocinhos**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a
406 representante do Ministério Público de Contas, considerando as informações prestadas
407 pelo Relator, opinou pelo julgamento do processo e ratificou o parecer ministerial nos
408 termos da manifestação escrita, pela regularidade com ressalvas e demais considerações
409 tecidas nas conclusões deste parecer . **O Relator emitiu proposta de decisão no**
410 **sentido de:** EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu
411 ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da
412 publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores,
413 Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à
414 instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após
415 decorrido o referido prazo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo
416 arquivamento em definitivo dos autos. O Conselheiro André Carlos Torres Pontes e Arthur
417 Paredes Cunha Lima acompanharam a proposta do Relator. Aprovado, por maioria, a
418 proposta de decisão do Relator. **PROCESSOS TC 13416/15, 07025/16 e 12878/16**–
419 **Procedimentos licitatórios materializados pela Prefeitura Municipal de Queimadas**.
420 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público
421 de Contas opinou no sentido de que os processos sejam encaminhados à Auditoria e
422 sigam o trâmite normal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
423 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **O Relator emitiu proposta de**
424 **decisão no sentido de:** EXTINGUIR os processos sem resolução de mérito,
425 determinando-se os seus ARQUIVAMENTOS PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco
426 anos, contado da publicação das presentes decisões, serem requisitados, justificadamente,
427 pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para
428 análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo serem DEFINITIVAMENTE
429 ARQUIVADOS após decorrido o referido prazo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
430 Filho votou pelo retorno dos autos à Auditoria. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes
431 e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam a proposta de decisão do Relator. Aprovado,
432 por maioria, a proposta de decisão do Relator. **PROCESSO TC 09264/16**– Procedimento
433 **licitatório materializado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos**. Concluso o relatório e não

434 havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas no sentido de que o
435 processo seja encaminhado à Auditoria e siga o trâmite normal. **O Relator emitiu**
436 **proposta de decisão no sentido de:** EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito,
437 determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco
438 anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos
439 Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou
440 subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO
441 após decorrido o referido prazo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo
442 retorno dos autos à Auditoria. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Arthur
443 Paredes Cunha Lima acompanharam a proposta do Relator. Aprovado, por maioria, a
444 proposta de decisão do Relator. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. **Relator:**
445 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO 09971/19 - denúncia** manejada
446 pelo Vereador MANOEL TEOTÔNIO DOS SANTOS NETO, em face da Prefeitura
447 Municipal de Santana dos Garrotes, representada pelo Prefeito JOSÉ PAULO FILHO,
448 em que noticia possíveis irregularidades na utilização de veículos do Município. Concluso
449 o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas
450 ratificou à manifestação ministerial inserta nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
451 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
452 Preliminarmente, CONHECER da denúncia; no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; e
453 DETERMINAR a expedição de comunicação aos interessados e o consequente
454 ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe “H” – Atos de Pessoal. **Relator: Conselheiro**
455 **Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 03638/17, 09383/18, 20085/18,**
456 **02095/19, 02164/19, 04854/49, 06892/19, 06999/19, 08345/19, 08670/19, 08909/19,**
457 **08997/19, 09164/19, 09682/19, 09700/19, 09946/19, 10361/19, 11823/19, 11830/19,**
458 **11860/19 e 11861/19– advindos da Paraíba Previdência - PBPREV.** Conclusos os
459 relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento
460 dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
461 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
462 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 05045/19, 05048/19,**
463 **14312/19, 14317/19 e 14360/19 – advindos do Instituto de Seguridade Social do Município**
464 **de Patos.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de
465 Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos
466 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
467 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os

468 competentes registros. **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
469 **PROCESSO TC 13174/18** – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do
470 **Município de Nazarezinho**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
471 Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente
472 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
473 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
474 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 15651/18, 16852/18, 18865/18,**
475 **08669/19, 10536/19, 11552/19, 11804/19, 11806/19, 11814/19, e 14000/19** – advindos da
476 **Paraíba Previdência - PBPREV**. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas
477 opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os
478 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
479 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
480 registros. **PROCESSOS TC 03980/19, 07574/19, 12044/19 e 12345/19** – advindos do
481 **Instituto de Previdência dos Servidores de Cabedelo**. Conclusos os relatórios e não
482 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e
483 deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
484 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
485 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro André
486 Carlo Torres Pontes. **PROCESSO 13071/13**– oriundo do Instituto de Previdência dos
487 **Servidores Públicos do Município de Pedra Lavrada**. Concluso o relatório e não havendo
488 interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos
489 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
490 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
491 competente registro. **PROCESSO TC 01876/17** – advindo do Fundo de Previdência Social
492 **dos Servidores do Município de Esperança**. Concluso o relatório e não havendo
493 interessado, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos
494 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
495 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o Cumprimento da Resolução RC2 – TC
496 00075/18; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
497 com proventos integrais do Senhor ANTÔNIO INÁCIO DINIZ, matrícula 1382, no cargo de
498 Auxiliar de Serviços Diversos, lotado na Secretaria de Obras do Município de Esperança.
499 **PROCESSO TC 02882/17** – oriundo da Paraíba Previdência - **PRPREV**. Concluso o
500 relatório, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os
501 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade

502 com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.
503 **PROCESSO TC 03515/19** – advindo do Instituto de Previdência do Município de **Desterro**.
504 Concluso o relatório e não havendo interessado, a douta Procuradora de Contas ratificou o
505 parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
506 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
507 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 12577/17** –advindo do Fundo de
508 **Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança**. Concluso o relatório e não
509 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer inserto nos autos.
510 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
511 conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, contado da
512 publicação da presente decisão, ao Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores
513 do Município de Esperança - FUNPREVE, Senhor(a) ANDRÉ RICARDO COELHO DA
514 COSTA ou a quem estiver na função, para apresentar a documentação, justificativas e/ou
515 correções reclamadas pela Auditoria, conforme especificações no voto do Relator.
516 **PROCESSO TC 14006/17** – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência dos
517 **Servidores Públicos do Município de Bayeux**. Concluso o relatório e não havendo
518 interessado, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento
519 do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
520 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do
521 Acórdão AC1 – TC 02115/18; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por
522 tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DO CARMO PEREIRA
523 DE FRANÇA, matrícula 869, no cargo de Enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de
524 Saúde de Bayeux. **PROCESSO TC 03044/18** – oriundo do Instituto de Previdência e
525 **Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux**. Concluso o relatório e não
526 havendo interessado, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e
527 deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
528 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
529 DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 – TC 02194/18; e CONCEDER registro à
530 aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição
531 da Senhora MARIA GORETE DE ARAÚJO MORAIS, matrícula 4407, no cargo de Auxiliar
532 de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Bayeux. **PROCESSO**
533 **TC 04067/18** – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos
534 **do Município de Bayeux**. Concluso o relatório e não havendo interessado, a douta
535 Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente

536 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
537 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do
538 Acórdão AC1 – TC 02195/18; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade
539 com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora VERA LÚCIA DE LIMA
540 LESSA, matrícula 5674, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de
541 Educação de Bayeux. **PROCESSO TC 04140/18** – oriundo do Instituto de Previdência e
542 **Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux.** Concluso o relatório e não
543 havendo interessado, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e
544 deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
545 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
546 DECLARAR cumprimento de Acórdão AC1 – TC 02197/18; e CONCEDER registro à
547 aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição
548 da Senhora LUZINETE SOARES DA SILVA, matrícula 4156, no cargo de Professora,
549 lotada na Secretaria Municipal de Educação de Bayeux. **PROCESSOS TC 01689/18,**
550 **07041/18 e 19485/18** –oriundos do Instituto de Previdência de Previdência de **Campina**
551 **Grande.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de
552 Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros.
553 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
554 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
555 competentes registros. **PROCESSOS TC 02776/18, 02987/18 e 03964/18,** – oriundos do
556 **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux.**
557 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
558 opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os
559 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
560 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
561 registros. **PROCESSO TC 17499/18** – oriundo do Instituto de Previdência do Município de
562 **João Pessoa.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de
563 Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os
564 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
565 com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.
566 **PROCESSOS TC 13332/19, 13339/19, 13340/19, 13445/19, 13508/19, 13516/19,**
567 **13518/19, 13530/19, 13547/19, 14060/19, 14066/19 e 14090/19** – advindos da Paraíba
568 **Previdência - PBPREV.** Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou
569 pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os

570 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
571 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.

572 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
573 **08041/17** – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de **Cuité**.
574 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou
575 legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros
576 desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de
577 decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo o competente registro.

578 **PROCESSO TC 11672/177** – oriundo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do
579 **Município de Picuí**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora
580 de Contas opinou legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os
581 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com
582 a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo o competente
583 registro. **PROCESSO TC 20585/17** – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do
584 **Município de Campina Grande**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
585 Procuradora de Contas opinou legalidade do ato e deferimento do competente registro.
586 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
587 consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo o
588 competente registro. **PROCESSOS TC 15431/18, 19527/18, 07565/19, 13444/19,**
589 **13470/19, 13513/19, 13520/19, 13526/19 e 14064/19** – oriundos da Paraíba Previdência -
590 **PBPREV**. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade
591 dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste
592 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão
593 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.

594 **PROCESSO TC 19781/18** – oriundo do Instituto de Previdência do Município de **João**
595 **Pessoa**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
596 opinou legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os
597 membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a
598 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo o competente
599 registro. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO**
600 **TC 08980/17** - oriundo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de
601 **Caaporã**. Concluso o relatório e não havendo interessado, a douta Procuradora de Contas
602 opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os
603 membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a

604 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente
605 registro. **PROCESSOS TC 17723/17 e 03020/18** – oriundos do Instituto de Previdência e
606 **Assistência do Município de Cajazeiras**. Conclusos os relatórios e não havendo
607 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e
608 deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
609 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
610 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
611 **PROCESSOS TC 17500/18, 01546/19, 01590/19 e 02476/19** – oriundos do Instituto de
612 **Previdência do Município de João Pessoa**. Conclusos os relatórios e não havendo
613 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e
614 deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
615 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
616 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
617 **PROCESSO TC 05466/19** - oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais
618 **de Belém**. Concluso o relatório e não havendo interessado, a douta Procuradora de Contas
619 opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os
620 membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a
621 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente
622 registro **PROCESSOS TC 06519/19, 08445/19, 09927/19, 10380/19, 11086/19, 13335/19,**
623 **13336/19, 13436/19, 13442/19, 13472/19, 13474/19, 13506/19, 13517/19, 13523/19 e**
624 **14065/19** - oriundos da Paraíba Previdência – **PBPREV**. Conclusos os relatórios, a douta
625 Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes
626 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
627 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
628 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 09367/19** -
629 **oriundo do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira**. Concluso o
630 relatório e não havendo interessado, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade
631 do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
632 Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
633 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 11353/19** -
634 **oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José da Lagoa**
635 **Tapada**. Concluso o relatório e não havendo interessado, a douta Procuradora de Contas
636 opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os
637 membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a

638 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente
639 registro. **PROCESSOS TC 12382/19 e 12391/19**– oriundos do Instituto de Previdência do
640 **Município de Alagoa Nova**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta
641 Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes
642 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
643 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
644 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 13344/19** -
645 **oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos**. Concluso
646 o relatório e não havendo interessado, a douta Procuradora de Contas opinou pela
647 legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros
648 desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de
649 decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.
650 Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão,
651 comunicando que havia 50 (cinquenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para
652 constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a
653 presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho
654 Costa, em 27 de agosto de 2019.

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 09:18



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 08:28



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 09:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 09:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 16:44



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 11:41



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO